



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302058

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2361325-29.2024.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCOS MARRONE

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45392 – Digital
AGRV.Nº: 2361325-29.2024.8.26.0000
COMARCA: Sumaré (4ª Vara Cível)
AGTE. : Jhony Willian de Oliveira
AGDO. : Victor Gabriel Naidhig de Souza

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida nos autos do incidente de execução provisória de sentença (fls. 1/3 dos autos do incidente), decorrente de ação de reintegração de posse (fls. 1/7 dos autos principais), que determinou a expedição de mandado de imissão na posse em favor do agravado, ao abrigo dessa fundamentação:

“Considerando o decidido nos autos principais em apenso, que atualmente se encontram em curso perante a E. Superior Instância para apreciação recursal, e ausente concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela parte ré-executada, que também não tem efeito legal suspensivo na espécie, haja vista o deferimento de tutela de urgência, depois confirmada em sentença, de rigor o imediato cumprimento do lá determinado.

Assim, expeça-se mandado de imissão da parte autora-exequente na posse do imóvel, com a correspondente desocupação forçada da parte ré-executada” (fl. 10).

Sustenta o agravante, executado no aludido incidente, em síntese, que: o cumprimento do mandado de imissão na posse lhe trará grandes prejuízos; existe um processo objetivando a anulação do leilão do imóvel em trâmite na 4ª Vara Cível da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comarca de Sumaré; deve ser determinada a suspensão da imissão do agravado na posse do imóvel (fls. 2/6).

Não houve preparo, em razão de o agravante ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 1).

O eminente desembargador Régis Rodrigues Bonvicino, no impedimento ocasional deste relator (fl. 29), não concedeu o efeito suspensivo ao recurso oposto (fl. 30).

É o relatório.

2. Depois da interposição do presente recurso, no qual o agravante objetiva a suspensão da imissão do agravado na posse do imóvel em discussão, foi certificado pelo oficial de justiça que foi procedida “a imissão do autor na posse do imóvel indicado no mandado” (fl. 42 dos autos do incidente), tendo sobrevindo a sentença a seguir transcrita:

“Em face do que consta dos autos, tem-se pelo cumprimento da obrigação de fazer até aqui executada.

Assim, julgo extinta a presente execução (art. 924, II, NCPC).

Eventual obrigação de pagamento de verbas pretéritas e vencidas deve ser objeto de cobrança em execução própria e em separado” (fl. 44 dos autos do incidente).

Logo, ficou superada a pretensão do agravante de impedir a imissão do agravado na posse do imóvel questionado (fl. 6).

Como elucidam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 9 ao art. 932 do atual CPC, p. 1978).

3. Nessas condições, com fulcro no art. 932, inciso III, do atual CPC, não conheço do agravo de instrumento contraposto, em virtude de estar prejudicado.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator